



PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Dispõe sobre a demarcação das terras indígenas e altera o art. 19 da Lei nº6.001, de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a demarcação das terras indígenas, e altera o art. 19 da Lei nº6.001, de 1973.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 A demarcação de área indígena, como tal definida pelo § 1º do art. 231, da Constituição Federal, será feita por lei.

§ 1º A demarcação, a que se refere o *caput* deste artigo, será fundamentada em estudos de identificação e delimitação da área indígena, respeitadas as áreas, também identificadas e delimitadas, que sejam de propriedade privada, como, também, aquelas ocupadas de boa-fé por não índios.

§ 2º Compõem os estudos de identificação e delimitação os relatórios, as pesquisas de campo, os levantamentos da população indígena e dos não índios, os mapas de ocupação de ambas as populações e outros que se fizerem necessários, que só terão valor probatório legal após divulgação e debate em audiência pública, com assinatura de presença pelos participantes, registrada eletronicamente em áudio e vídeo, transcrita em ata infra-assinada por, no mínimo, metade mais um dos participantes.

§ 3º A Audiência Pública referida no parágrafo anterior, terá data de realização previamente marcada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ser amplamente divulgada nos meios de comunicação das localidades atingidas e no Diário Oficial da União, na forma de Convocação, sendo os interessados envolvidos, individualmente ou organizados na forma de associações de moradores, cooperativas ou sindicatos, convocados oficialmente à participar.



§ 4º A falta da convocação oficial não impede a participação de terceiro(s), que comprovem o seu interesse.

§ 5º Não terão valor probatório legal os depoimentos que não forem tomados em audiência pública, registrados eletronicamente em *audio* e *video*, transcritos para o vernáculo e para os quais não tenha sido dada a devida publicidade.

§ 6º Respondem os profissionais signatários dos relatórios e estudos pela autenticidade e veracidade das pesquisas de campo, levantamentos de dados e informações mencionadas.

§ 7º Os relatórios e estudos deverão considerar, respeitar e preservar as propriedades privadas e as áreas ocupadas de boa-fé, sendo vedadas a desintrusão, desocupação ou desapropriação dessas propriedades e áreas, salvo pelo devido processo legal, assegurado aos proprietários e ocupantes o direito de permanecer na propriedade ou área até o trânsito em julgado das ações judiciais pertinentes.

§ 8º É vedada a ampliação de área indígena, salvo em terras públicas da União, respeitadas as disposições deste artigo.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal confere à União a competência para demarcar as terras indígenas, conforme disposição expressa do art. 231.

Na falta de lei infraconstitucional que regule a política indigenista, nos moldes estabelecidos pela Constituição de 1988, apresentamos o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo regulamentar as demarcações das terras indígenas, assim consideradas aquelas definidas pelo § 1º do art. 231.

Continua em vigor o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 1973, que foi recepcionada, exceto os dispositivos que colidem com a nova Carta. O processo administrativo de demarcação é regido pelo Decreto 1.775, de 1996. Daí a necessidade de atualizar a legislação indígena, adequando-a à nova Constituição.

Embora não existam normas legais reguladoras específicas do art. 231, sabemos que os atos normativos do Poder Executivo devem se subordinar ao ordenamento constitucional, visto que somente a Lei pode criar direitos e obrigações. Ademais, a Administração Pública não tem competência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PMDB/PA

para restringir ou extinguir direitos, pois a Constituição assegura que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Por fim, o art. 231 outorga à União a competência para demarcar as terras indígenas e o art. 48 dispõe que ao Congresso Nacional cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. E, de acordo com o art. 49, é da competência exclusiva do Congresso Nacional *“zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa dos outros Poderes”*.

Temos, portanto, a satisfação de oferecer o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, no aguardo de sua breve aprovação com os devidos aperfeiçoamentos, caso se faça necessário.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ZEQUINHA MARINHO